



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.451, DE 1999

(em apenso os PLs n.ºs 1.623, de 1999, 1.624, de 1999, 1.625, de 1999, 1.626, de 1999, 1.627, de 1999, e 2.209, de 1999)

Modifica dispositivos do Código de Processo Civil e do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, sobre desapropriação.

Autor: Deputado CELSO GIGLIO

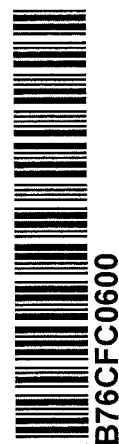
Relator: Deputado LUIZ PIAUHYLINO

I - RELATÓRIO

A proposição principal, de autoria do Deputado Celso Giglio, objetiva a alteração do Código de Processo Civil e do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, sobre desapropriação.

Em relação ao Código de Processo Civil, as modificações legislativas abrangem os seguintes dispositivos legais:

- a) art. 188 do CPC – estipula-se o quádruplo do prazo legalmente fixado para a propositura de ação rescisória quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público;





- b) art. 489 do CPC – embora a orientação do seu *caput* seja no sentido de que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, pretende-se incluir um parágrafo único no sentido de que *“nas ações rescisórias propostas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas suas autarquias e fundações, caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão, poderá o tribunal, a qualquer tempo, conceder medida cautelar para suspender os efeitos da sentença rescindenda”*.

No tocante ao Decreto-lei 3.365, de 21 de junho de 1941, são propostas as seguintes alterações legislativas:

- a) art. 24 – pretende-se que, na fixação do preço da indenização decorrente de desapropriações, deve tal refletir o preço atual de mercado do imóvel, bem como determina-se que ao valor da indenização poderá ser acrescido um adicional de 10%, quando o imóvel estiver sendo utilizado pelo expropriado, no momento da imissão de posse;
- b) art. 26 – busca-se a alteração de redação de seu *caput* para que, no valor da indenização por desapropriação, não sejam incluídas quaisquer compensações, nem direitos de terceiro contra o expropriado, exceto o adicional previsto no art. 24. E, com a alteração de seu

AA



B76CFC0600



parágrafo segundo, estipula-se que o índice de correção monetária do valor apurado não seja o fixado trimestralmente pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

- c) Art. 27 – determina-se que, na sentença da ação de desapropriação, os juiz indique os fatos que motivaram o seu convencimento, observados os seguintes critérios: (i) localização, dimensão e topografia do imóvel; e (ii) a área construída, finalidade, ancianidade e estado de conservação. Também se determina que a fixação dos honorários advocatícios a serem pagos pelo desapropriante se dê em observação ao art. 20, §4.º, do CPC.

Apenso à proposição principal estão os seguintes projetos de lei, todos de autoria do Deputado Alberto Mourão:

- a) PL 1.623, de 1999 – objetiva a alteração do art. 22 do Decreto-lei n.º 3.365/41, a fim de estipular que, havendo concordância sobre o preço a ser pago pela área desapropriada, o juiz homologará por sentença, depois de ouvido o Ministério Público;
- b) PL 1.624, de 1999 – altera o art. 188 do Código de Processo Civil para estipular o prazo em dobro para a propositura de ação rescisória quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público;



B76CFC0600



- c) PL 1.625, de 1999 – inclui o art. 30-A ao Decreto-lei n.º 3.365/41, estipulando que *“não ofende a coisa julgada a decisão que, fundada nos princípios da moralidade e do justo valor, determina a reavaliação do preço do imóvel na fase de execução, ou na fase do precatório”*.
- d) PL 1.626, de 1999 – inclui o inciso IV ao art. 82 do Código de Processo Civil para fixar competência do Ministério Público para intervir *“nos processos de desapropriação e seus conexos, como as ações rescisórias, executórias e os procedimentos para estabelecer ou modificar o valor dos precatórios em tais causas”*;
- e) PL 1.627, de 1999 – inclui o art. 23-A ao Decreto-lei n.º 3.365, de 1999, a fim de que *“o parecer do assistente técnico poderá ser juntado a qualquer tempo antes da sentença”*.

Por fim, cumpre mencionar também o apensamento à proposição principal do Projeto de Lei n.º 2.209, de 1999, de autoria do Deputado Ricardo Izar, que determina, em seu art. 1.º, que *“nenhum precatório será pago ao desapropriado sem que haja a devida averiguação pelo órgão julgador do Poder Judiciário do real valor do bem desapropriado, antes de proferir a sentença que lhe deu origem”*.



B76CFC0600



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, determina em seu art. 2.º que *“a não adoção do procedimento de que trata o artigo anterior, sujeitará o prolator da sentença às sanções disciplinares definidas em sua Lei Orgânica para a desídia funcional”*.

Em sua justificativa, o autor da proposição principal relata que as dívidas decorrentes de sentenças judiciais proferidas em ações de desapropriação atingem valores estratosféricos, seja em razão dos altos índices de inflação, seja por força dos juros compostos incidentes, além dos honorários advocatícios.

Há de se considerar também que, em muitos casos de desapropriação, os valores lançados nos laudos de avaliação são superestimados.

Assim sendo, as alterações no Código de Processo Civil permitirão que os administradores públicos tenham condições de propor a revisão das ações de desapropriação que originaram vultosas indenizações, seja em relação às avaliações superestimadas, seja em relação aos cálculos mal elaborados.

Inicialmente distribuídos à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, essa exarou parecer pela rejeição do PL 1.451, de 1999, e pela incompetência da Comissão para se manifestar sobre os PLs 1.623/99, 1.624/99, 1.625/99, 1.626/99, 1.627/99 e 2.209/99.

Os projetos tramitam conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, razão pela qual, conforme o disposto no art. 119 do mesmo diploma legal, foi aberto prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma houvesse sido apresentada.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito das proposições apresentadas, em atenção ao disposto no art. 32, IV, "a" e "e" do Regimento Interno.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, há de se ressaltar que os projetos de lei em análise não ofendem qualquer dispositivo constante da Magna Carta.

No que guarda pertinência com a juridicidade, além da coercitividade e da generalidade, as proposições em análise também observam o aspecto da inovação, eis que introduzem no ordenamento jurídico dispositivos de lei até então inexistentes.

Por fim, assinale-se que as deliberações em apreço estão encartadas na espécie normativa adequada, eis que as alterações pretendidas não de se realizar por meio de lei ordinária.

No mérito, ressalte-se que são louváveis todas as iniciativas de aperfeiçoamento da lei sobre desapropriações, sob o fundamento maior de proteção do erário contra a fixação de indenizações exageradas.

Contudo, para que essas medidas sejam implementadas, o legislador, por maior que seja o interesse em proteger a fazenda pública, deve



B76CFC0600

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

sopesar os efeitos colaterais das alterações legislativas pretendidas, ponderando se são mais danosas que os vícios que se pretende extirpar.

Não se mostra conveniente e oportuna a alteração do art. 188 do CPC de modo a ampliar o prazo para a propositura de ação rescisória quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público (PLs 1.451/99 e 1.624/99), assim como carece de efetividade a concessão de medida cautelar para suspender o efeito das sentenças objeto de ações rescisórias propostas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, assim como por suas autarquias e fundações.

Ressalte-se, inicialmente, que parte considerável da doutrina condena os privilégios processuais que hoje tocam os entes públicos. Não é com prazos maiores, emperradores da fluência processual, que se tornará os órgãos públicos mais atentos aos interesses do erário.

Ademais, não há mais razão para se privilegiar processualmente entes que, se no passado remoto não estavam organizados, hoje contam com procuradorias bem estruturadas, capazes de atender as suas demandas.

No tocante às alterações dos arts. 24, 26 e 27 do Decreto-lei n.º 3.365/41, constantes do PL n.º 1.451/99, há de se asseverar que não é a estipulação no sentido de que a indenização deverá refletir o preço atual de mercado do imóvel, a proibição de inclusão de quaisquer outras compensações pecuniárias ou até mesmo a observação de aspectos mais específicos para a avaliação do bem desapropriado que impedirão o pagamento de indenizações exageradas, em franco prejuízo ao erário.



B76CFC0600



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Se o problema é de colusão ou de corrupção, ou mesmo de superavaliação dos bens expropriados, esse mal há de ser corrigido pela tomada das medidas administrativas e penais necessárias a tanto. Se o problema é a falta de pessoal, ou o desaparelhamento da máquina fazendária, a correção dar-se-á com sua instrumentalização mais eficiente.

O que o Estado não pode, não obstante o real escândalo da indústria das desapropriações, é fazer com que por ela todos paguem, aumentando a morosidade do Poder Judiciário, já assaz inerte.

A inclusão do art. 30-A ao Decreto-lei n.º 3.365/41 (PL n.º 1.625/99), de modo a afastar a coisa julgada para a decisão que, fundada nos princípios da moralidade e do justo valor, determina a reavaliação do preço do imóvel na fase de execução, ou na fase de precatório, mostra-se inconveniente e inoportuna, visto que aumentaria a insegurança jurídica acerca dessas decisões e tornaria o Poder Público mais vulnerável em relação às desapropriações efetivadas.

Por sua vez, a intervenção do Ministério Público nas ações de desapropriação (PLs 1.623/99 e 1.626/99) é situação que há de ser aferida em cada caso concreto, em observância à regra processual insculpida no art. 82, III, do Código de Processo Civil.

Pondere-se também que as ações de desapropriação tratadas pelo Decreto-lei n.º 3.365/41 têm caráter exclusivamente patrimonial, bastando que os procuradores das pessoas jurídicas de direito público zelem pelo interesse econômico dos órgãos que representam.



B76CFC0600



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Também não se mostra conveniente e oportuno inserir dispositivo ao Decreto-lei n.º 3.365/41 no sentido de que o parecer do assistente técnico poderá ser juntado a qualquer tempo antes da sentença (PL 1.627/99).

A fim de se manter a unidade do rito relativo à ação de desapropriação, faz-se necessário que o parecer do assistente técnico seja entregue no mesmo prazo do parecer a ser apresentado pelo perito nomeado pelo Juízo, que, via de regra, é de cinco dias (art. 23, *caput*), podendo ser assinalado prazo especial para tanto (art. 23, §2.º).

Por fim, a medida proposta pelo PL n.º 2.209/99 não se mostra adequada e não seria em nada eficaz. O pagamento do precatório oriundo da ação de desapropriação não pode estar vinculado à averiguação pelo órgão julgador do Poder Judiciário do real valor do bem desapropriado, mesmo porque tal procedimento é inerente ao próprio processo de desapropriação, nos termos do Decreto-lei n.º 3.365/41.

Se o valor real do bem desapropriado há de ser aferido antes da sentença, que o seja na fase específica do processo de desapropriação, isto é, na fase instrutória.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 1.451/99, 1.623/99, 1.624/99, 1.625/99, 1.626/99, 1.627/99 e 2.209/99, e, no mérito, pela sua rejeição.

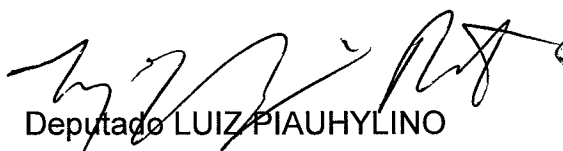


B76CFC0600



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de de 2005.


Deputado LUIZ PIAUHYLLINO

Relator

